



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1036372-22.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANA FERREIRA SANTOS, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno. Agravante que, embora regularmente intimada, deixa de recolher o preparo da apelação e da decisão não tira recurso. Matéria preclusa. Descabimento, portanto, do agravo interno contra decisão monocrática, que negou provimento ao recurso de apelação por falta de preparo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Voto nº 31.759

Trata-se de Agravo de Interno interposto por LUCIANA FERREIRA SANTOS, contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação por ausência de preparo.

A recorrente pede a reforma da decisão, insistindo fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, adianta-se.

Estabelece o artigo 1021, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que:

“Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”

De acordo com o art. 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.”

No caso dos autos, insurge-se a Agravante contra decisão monocrática que deixou de conhecer do recurso de apelação interposto, por falta de preparo.

No entanto, a matéria aqui tratada, encontra-se preclusa.

É que, da decisão que determinou o recolhimento do preparo (fls. 152), a ora recorrente quedou-se inerte, e dela não tirara recurso no prazo legal, somado ao fato do trânsito em julgado do acórdão lançada nos recurso de agravo de instrumento n. 2233739-43.2023.8.26.0000 que rejeitou a gratuidade.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE DO AGRADO INTERNO.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora